



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 309/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.030117/2021-71

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a ser celebrado entre a **FUNDAÇÃO RENOVA** e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, objetivando a guarda provisória, pela UFES, de 2.600 exsicatas (amostra de planta seca fixada em cartolina tamanho A3 e colocado uma etiqueta com a identificação botânica do material, data e local da coleta para coleção botânica ou herbário) sem material fértil (sem flor ou fruto) e, em contrapartida, a doação de 05 armários de metal tipo "Herbário", de tamanho médio, pela RENOVA, para o Herbário SAMES da UFES localizado em São Mateus - ES, nos quais as exsicatas serão armazenadas. As exsicatas são provenientes do inventário florestal diagnóstico em nascentes e outras áreas de preservação permanente na bacia do rio Doce, realizado pela RENOVA, as quais deixarão um importante legado à bacia do rio Doce, como material de pesquisa para todas as áreas da ciência que utilizam os vegetais em seus estudos. (Sequencial 26 - Lepisma)

2. Consta na CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS FINANCEIROS: *"4.1. O presente ACORDO não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, determinando-se que os ônus decorrentes de ações específicas, desenvolvidas em razão deste instrumento, são de responsabilidade dos respectivos partícipes, ressalvadas outras relações negociais firmadas em instrumentos próprios, podendo ser celebrados contratos futuros decorrentes dos resultados dessa cooperação técnica. 4.2. Em nenhuma hipótese, haverá repasse financeiro da RENOVA a entidades ou pessoas físicas ou jurídicas que não concordem com os termos do Manual de Conduta e anticorrupção da RENOVA ou que não preencham os requisitos exigidos pela equipe de Compliance da RENOVA."* (Sequencial 26 - Lepisma)

3. Consta na CLÁUSULA QUINTA - CONFIDENCIALIDADE: *"5.1. Toda e qualquer informação pertinente ao objeto deste ACORDO, fornecida de uma parte à outra, será considerada como confidencial. 5.2. As partes obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à proteção das informações confidenciais, bem como a evitar e prevenir a divulgação não autorizada destas, exceto se requisitadas por órgãos competentes, ordens judiciais ou conforme lei aplicável. 5.3. Quaisquer divulgações, promoção ou publicidade relativas ao objeto deste ACORDO deverão ser autorizadas pelos partícipes, por escrito, e observará o disposto no Art. 37, §1º da Constituição da República, no Art. 73, VI, b da Lei 9.504/97 e nas demais normas aplicáveis à espécie, quando promovidas pelos órgãos e entidades dos poderes públicos. 5.4. Para efeito de divulgação e realização de ações promocionais, por ocasião desta aliança e/ou suas atividades, no âmbito deste ACORDO, utilizar-se-ão, obrigatoriamente, as siglas oficiais e respectivas marcas dos signatários deste instrumento. Tal utilização deverá ser feita seguindo as orientações e especificações do partícipe detentor da sigla oficial ou da marca."*

4. Consta na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO: *"12.1. Fica eleito o foro da cidade de Vitória - ES, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste ACORDO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."*

5. Consta nos autos o checklist: *"Informamos que as peças anexadas nos sequencias 25 e 26 estão aptas para análise desta Procuradoria Federal. Segue checklist corrigido: Seq. 25 - Plano de Trabalho Seq. 25 - Indicação do Coordenador Seq. 31 - Justificativa de Interesse Institucional Seq. 26 - Minuta de Acordo de Cooperação Seq. 14 - Aprovação por órgão colegiado Seq. 21 - Aprovação por órgão colegiado"* (Sequencial 39 - Lepisma)

6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

11. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

12. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal)

13. Independente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento (Sequencial 26 - Lepisma) pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93.

14. Nesse sentido, as entidades deverão observar e cumprir rigorosamente os tópicos assinalados do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

15. Recomendo prévia aprovação de PLANO DE TRABALHO (Sequencial 25 - Lepisma), antes da assinatura do presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** a ser celebrado entre a FUNDAÇÃO RENOVA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES.

16. Em relação a CLÁUSULA QUINTA - CONFIDENCIALIDADE, informamos que tal cláusula de confidencialidade, também chamada de NDA (do inglês "*Non Disclosure Agreement*") se trata de cláusula com valor jurídico que pode ser utilizado por duas ou mais partes quando elas pretendem manter informações em sigilo, evitando problemas como a espionagem industrial e o vazamento de dados corporativos.

17. Em qualquer uma dessas situações a atenção conferida ao NDA deve ser a mesma, pois a sua importância está relacionada à proteção de informações críticas, dados sensíveis e metodologias estratégicas da referida fundação. Para proteger a organização do vazamento de dados e fazer a limitação de seu uso, há a necessidade de constar tal cláusula, já que cria obrigações para ambos os lados e define as penalizações devidas, caso ocorra a quebra ou o descumprimento.

18. Em relação a redação da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO, deverá ser alterada para "*12.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Vitória - ES, ...*"

IV - CONCLUSÃO.

19. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente a ser celebrado entre a FUNDAÇÃO RENOVA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES (Sequencial 26 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

20. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

21. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 10 de agosto de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068030117202171 e da chave de acesso d55364ee



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 10/08/2021 às 16:31

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/246436?tipoArquivo=O>